



MINISTÉRIO DA FAZENDA

YSC

Sessão de 25 de abril de 1980

ACORDÃO Nº 101-71.633

Recurso nº 82.151 - IRPJ - EXS. DE 1975 e 1976

Recorrente CMC - METALURGIA E COMÉRCIO LTDA.

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM NITERÓI (RJ)

IRPJ - EXCESSO DE RETIRADAS: A dedução das remunerações pagas a este título, em cada ano-base, não poderá ser superior a 30% do lucro tributável antes de feita a dedução dessas mesmas remunerações. O excesso verificado sujeita-se à tributação. Mesmo no caso de prejuízo será admitida, para cada um dos beneficiários remuneração mensal igual ao valor do limite de isenção para efeito de desconto na fonte sobre rendimentos do trabalho assalariado.

CONTRIBUIÇÕES - Não são dedutíveis as contribuições em atraso cobradas por pessoas jurídicas de direito público quando pagas fora dos exercícios financeiros a que correspondem, ressalvados os casos de impugnação ou de recurso tempestivos.

DEDUÇÃO DE DESPESAS - Somente é admitida quando as despesas estejam comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM REFORMAS E INSTALAÇÕES: Com vida útil estimada para mais de um ano, devem ser carregadas para o ativo imobilizado.

PASSIVO EXIGÍVEL NÃO COMPROVADO - Sujeita-se à tributação por caracterizar omissão de receita.

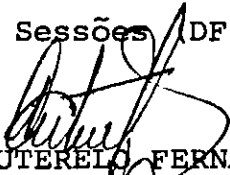
Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CMC - METALURGIA E COMÉRCIO LTDA.:

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL PROCESSO Nº 0730/051.295/79
Acórdão nº 101-71.633

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primei
ro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar
provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 25 de abril de 1980


AMADOR OUTEREIRO FERNANDES PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO PROCURADOR DA FA
SESSÃO DE 25 ABR 1980 ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Con
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, RAUL PIMENTEL, AGOSTINHO SERRANO
FILHO, CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, OLAVO JOÃO GALVÃO (Suplen
te) e LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0730/051.295/79

RECURSO N.º - 82.151

ACÓRDÃO N.º - 101-71.633

RECORRENTE N.º: CMC - METALURGIA E COMÉRCIO LTDA.

R E L A T Ó R I O

Contra CMC - METALURGIA E COMÉRCIO LTDA., pessoa jurídica estabelecida em Niterói - R.J., foi lavrado em 19/06/79 o Auto de Infração de fls. 68/71, com a exigência do recolhimen to do crédito tributário de Cr\$ 56.371,50, em virtude das seguin tes irregularidades apuradas pela fiscalização relativamente ao lucro tributável dos exercícios de 1975 e 1976, anos-base de 1974 e 1975:

	<u>Ano-base 1974</u>	<u>Ano-base 1975</u>
Excesso de retiradas não oferecido à tributação.....	412,00	4.080,00
Contribuições em atraso pagas fora do exercício financeiro a que correspondem.....	1.625,60	
Despesas gerais contabilizadas <u>médico e farmácia</u> , debitadas a <u>lucros e perdas</u> e não adicionadas ao lucro real, glosadas por falta de comprovação hábil e idônea.....	900,00	
Despesas gerais contabilizadas <u>co mo combustíveis e lubrificantes</u> , <u>de bitadas a lucros e perdas</u> e não adicionadas ao lucro real, <u>glosa das por incabíveis</u> , visto a <u>empre sa não possuir veículos em seu imo bilizado técnico</u>	6.917,85	9.109,00
Dispendios em construção e <u>insta lações de dependências da empresa</u> , contabilizados como <u>reformas e instalações</u> , não capitalizados....	8.950,00	21.903,93

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/051.295/79

Acórdão nº 101-71.633

Despesas gerais contabilizadas co mo <u>condução</u> , debitadas a lucros e perdas e não adicionadas ao lucro real, glosadas por falta de compro vação hábil e idônea.....	4.679,97	2.170,00
Passivo exigível não comprovado, re sultante da diferença entre o con tabilizado no balanço e o comprova do pela empresa.....	49.411,73	4.869,57

A exigência foi impugnada pela petição de fls. 75/77, à qual foram juntados os documentos de fls. 78/299.

Pela decisão de fls. 310/316 a autoridade julga dora "a quo" deferiu em parte a impugnação, mandando excluir da tributação as parcelas de Cr\$ 1.546,60 e Cr\$ 1.336,00, respectivamente nos anos-base de 1974 e 1975, referentes a despesas de combustíveis e lubrificantes com o veículo marca Wyllis, ante a prova iniquívoca de seu uso pela empresa, e bem assim a contri buição do PIS de julho de 1973, de Cr\$ 135,80.

Segue-se o recurso de fls. 320/322.

Em seu arrazoadado pede a interessada:

Excesso de retiradas: seja relevado o excesso mensal, considerando-se o total anual.

Despesas gerais "médico e farmácia": sendo de va lor irrelevante em relação ao faturamento e o nº de empregados, devem ser acolhidas como operacio nais.

Despesas gerais: "combustíveis e lubrificantes": uma vez usados na lubrificação de suas máquinas, no resfriamento e usinagem de peças, nos servi ços de entrega e apanha de mercadorias, identifi cam-se como peracionais.

Dispêndio com reformas e instalações: tratando -se de despesa com conservação do imóvel locado e ocupado pela fábrica, identifica-se igualmente como despesa dedutível, como determina o art. 170 do Decreto 58.400/66.

Despesas gerais contabilizadas como condução: são despesas de ônibus, barcas, taxis, de valores ir relevante face ao montante de vendas. Por tal razão devem ser admitidas como operacionais.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/051.295/79
Acórdão nº 101-71.633

Passivo exigível: trata-se de valores ainda em aberto dependendo de solução.

E o relatório.

V O T O

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, Relator:

Corretamente foi tributado excesso mensal de retiradas nos anos-base de 1974 e 1975, não podendo ser acolhida a pretensão da recorrente de considerar-se o total anual ao invés do total mensal.

Ao apurar o excesso tributável a fiscalização observou estritamente o que dispõe o § 2º do art. 179 do RIR/75 e art. 16, § 1º do Decreto-lei nº 401/68, admitindo apenas as deduções das remunerações até o limite de 30% do lucro tributável.

As contribuições em atraso relacionam-se com o PIS faturamento dos anos de 1971 e 1973, pagas em 1974, fora portanto dos exercícios financeiros a que correspondem. A única contribuição que poderia ser admitida como despesa operacional, já o foi pela decisão recorrida que mandou excluir da tributação a parcela de Cr\$ 135,80, relativa ao mês de julho de 1973, por recolhida dentro do prazo semestral previsto em lei. Observou-se assim o disposto no art. 165, § 2º do vigente RIR, art. 50 da lei nº 4.506/64.

No que tange as despesas gerais levadas a lucros e perdas e não adicionadas ao lucro real, verifica-se que:

1 - Médico e farmácia: a despesa glosada no ano-base de 1974, no valor de Cr\$ 900,00, relaciona-se com pagamento feito a médico, conforme escriturado na contabilidade inexistindo contudo qualquer comprovante fornecido pelo beneficiário do rendimento, tornando assim legítima a glosa fiscal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 0730/051.295/79

Acórdão nº 101-71.633

2 - Combustíveis e lubrificantes: em resultado de cuidadosa conferência da documentação acostada aos autos, a decisão recorrida mandou restabelecer a dedução das despesas constantes das notas fiscais de fls. 21/30; 32/36; 38/42; 44, 46/50; 52; 54; 56/59 e 61/63, eis que ficou comprovado inequivocamente o uso do veículo marca Wyllis nas atividades da empresa e de desembolso do preço na aquisição de combustíveis, lubrificantes e lavagens, sendo que o montante admitido foi de Cr\$ 1.546,00 e Cr\$ 1.336,00, respectivamente nos anos-base de 1974 e 1975. O mesmo entretanto não aconteceu em relação as demais despesas contabilizadas a tal título que atingiram no ano-base de 1974 a quantia de CR\$5.371,25 e no de 1975 a importância de Cr\$ 7.773,00.

3 - Reformas e instalações: os gastos feitos a tal título, por não indenizáveis e pela vida útil estimada para mais de um ano, deveriam ser carregados para o ativo imobilizado, por força do art. 157, § único e 170 § único do vigente RIR. Os documentos de fls. 16/20 não deixam qualquer dúvida de que realmente se trata de inversão de capital em melhoria de bens ou reformas de instalações com aumento de vida útil superior a um ano.

4- Condução:

Consoante entendimento consagrado no Parecer Normativo CST nº 10/76, as despesas admissíveis na apuração do lucro operacional são aquelas consideradas como necessárias às atividades da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

A comprovação dessas despesas, qualquer que seja a sua natureza, há de ser feita com os documentos de praxe, isto é, recibos, notas fiscais, canhotos de passagens, etc, desde que a lei não impõe forma especial. O importante é serem de idoneidade indiscutível.

Pode ocorrer, todavia, o fato de a despesa ser de pequeno valor e, ocasionalmente, de difícil comprovação. Nesse caso, essa despesa poderá ser tida como acessória, admissível ante a razoabilidade e comprovação das principais, a juízo, da autoridade fiscal.

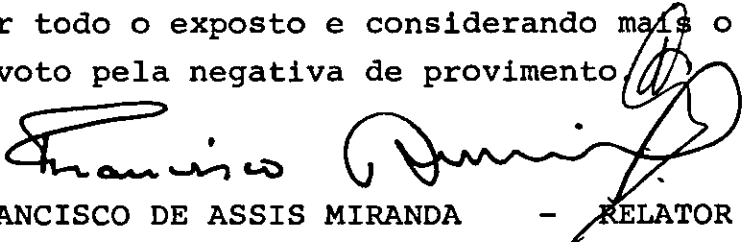
No caso, inexistente a razoabilidade face ao montante do lucro real declarado, não tendo sido apresentada qualquer

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
Processo nº 0730/051.295/79
Acórdão nº 101-71.633

documentação comprobatória no sentido de identificá-las como acessórias.

5. Passivo exigível não comprovado: alega a recorrente que se trata de valores ainda em aberto dependendo de solução. Em nenhum momento logrou comprovar que o exigível constante de seus balanços encerrados em 31/12/74 e 31/12/75, era real, limitando-se apenas a fornecer relação de fornecedores e juntar os documentos de fls. 80/299 que nada comprovam. Embora o Auto de Infração tenha sido lavrado em 19/06/79, a recorrente não comprovou que quitou as obrigações assumidas nos anos-base de 1974 e 1975.

Por todo o exposto e considerando mais o que dos autos consta, voto pela negativa de provimento


FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA - RELATOR